



LEI MUNICIPAL Nº 1.308 /2015
DE 02 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das Agências Bancárias, Correios, Cooperativas de Crédito e Lotéricas de Vila Rica - MT, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Rica - MT, Sr. Luciano Marcos Alencar, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as Agências Bancárias Correios, Cooperativas de Crédito e Lotéricas estabelecidas neste município ficam obrigados a manter, no setor de caixas de atendimento, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de maneira a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Art. 2º Para fins desta aplicação desta lei considera-se tempo razoável:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos:

- a) em vésperas ou dia imediatamente seguinte a feriado;
- b) em data de vencimento de tributos;
- c) em data de pagamento de vencimento a servidores públicos.

Parágrafo Único. Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas de atendimento, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.

Art. 3º As Agências Bancárias, Correios, Cooperativas de Crédito e Lotéricas, ou entidades que os representam, informarão ao órgão estadual de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo anterior.

Art. 4º A análise, pelo órgão de que trata o artigo precedente, do tempo de atendimento mencionado nos incisos I e II do art. 2º, levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou a logística de telecomunicações de transmissão de dados e outras essenciais à manutenção dos serviços bancários.

Art. 5º A infração do disposto nesta lei acarretará aos estabelecimentos bancários, correios, cooperativas de crédito e lotéricas a aplicação das penas administrativas de:



- I- advertência;
- II- multa de 100 (cem) UPF - MT (unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até 4ª (quarta) ocorrência;
- III- suspensão de atividade, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar demora no atendimento.

Art. 6º A fiscalização e cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

Art. 7º As Agências Bancárias, Correios, Cooperativas de Crédito e Lotéricas, referidas no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para procederem à devida adaptação às disposições da mesma.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 02 de abril de 2015.

Luciano Marcos Alencar
Prefeito Municipal
Gestão 2013/2016